



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMARCA DE MACAPÁ
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

Nº do processo: 0006803-06.2021.8.03.0001

Magistrado: LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais com pedido de Tutela de Urgência proposta por MIQUEIAS FERREIRA PINHEIRO, representado por sua genitora, Josiane Coelho Ferreira e TRINITY JAMILE SARMENTO PINHEIRO, assistida por sua genitora Jumara Sarmento Siqueira em face de DAWSON DA ROCHA FERREIRA.

Alegam os autores que na data de 15.01.2021 (MO 8), sexta-feira, por volta das 23:30hs, o veículo conduzido pelo pai dos requerentes, MICKEL DA SILVA PINHEIRO que trafegava na Avenida Padre Júlio Maria Lombard, no bairro Nova Esperança, foi violentamente atingido pelo carro da parte Requerida que transitava em alta velocidade, sem qualquer chance de reação, causando o óbito imediato do motorista e da passageira do veículo.

Ressaltam que de acordo com o Boletim de Ocorrência, a parte Requerida não é habilitada e conforme o Termo de Depoimentos havia consumido bebida alcoólica pouco antes do acidente. Importante ainda mencionar que no interior do veículo da parte Requerida foram encontrados vasilhames de bebidas alcoólicas e porções de substâncias entorpecentes.

Afirmam que a materialidade delitiva, por sua vez, restou demonstrada pelo exame clínico (fls. 23 e 24 da APF, DOC 10 ANEXO), que concluiu que a parte Ré apresentava sinais de ingestão de bebida alcoólica, bem como pelo laudo de constatação de substância entorpecente/cocaína, (fl. 71, da APF, DOC 10 ANEXO).

Pediram a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, fixando alimentos provisórios no montante de 02 (dois) salários mínimos, que a vítima percebia na época do fato. Ao final, pedem a condenação do réu em danos morais no importe de R\$ 100.000,00 e materiais em a título de Alimentos Definitivos, o montante de 02 (dois) salários mínimos, sendo os alimentos devidos aos menores, ora Requerentes até a data em que estes completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade ou complete sua Formação Superior.

Pediram em tutela antecipada de urgência a fixação de alimentos provisórios em 2 salários mínimos aos autores. Ao final, pedem a confirmação dos alimentos a título de danos materiais até os 25 anos de idade, bem como em danos morais em R\$ 100.000,00.

Instruiu a inicial com a documentação necessárias para a comprovação do que fora narrado.

Passo a análise do pedido de tutela antecipada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMARCA DE MACAPÁ
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

Dispõe o art. 300 do CPC: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

O Código de Processo Civil exige a cumulatividade de dois requisitos para a concessão da medida liminar, quais sejam: a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

Analisando os autos, estão presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória.

A probabilidade do direito alegado está patente, eis se extrai da APF 190/2021 que o réu estava conduzindo o veículo BMW que colidiu com o veículo conduzido pelo pai dos autores; além disso, que o réu estava em altíssima velocidade, não possuía habilitação (CNH), e embora, não tenha sido feito o teste do bafômetro, houve a confirmação da ingestão de bebida alcóolica pelo réu, conforme testemunho de Joaquim. Barbosa Conceição Junior.

Ademais, consta do despacho do Delegado Leonardo Alves de Oliveira em 16/01/2021:

"Analisando, portanto, detidamente todo o arcabouço de informações que constavam do caderno procedimento, lavramos o BO n.º 2832/2021 - SINESP/PPE, momento em que se iniciaram a circulação de imagens e filmagens que supostamente mostravam o nacional DAWSON DA ROCHA FERREIRA fazendo a ingestão de bebida alcóolica em um bar local chamado "DETROIT", o que teria acontecido momentos antes do acidente supramencionado que vitimou ROSINEIDE e MICKEL.

Requisitamos a perícia de sinais clínicos de embriaguez no nacional DAWSON, que foi realizada pela POLITEC por médico perito que deslocou até o HE, emitindo o laudo de ausência de embriaguez, porém, presença de sinais de ingestão de substância etílica, conforme documento que segue encartado ao feito.

Empós, procedemos com uma busca de forma esmerada no interior do veículo BMW 328, branca, placa OFW00077, que era dirigido por DAWSON, sendo que localizamos dois copos, uma garrafa vazia com rótulo de cerveja e 03 (três) porções de substância supostamente entorpecente do tipo cocaína, sendo que todos foram encaminhados à POLITEC para realização de perícias pertinentes.

Ato contínuo, diligenciamos junto à estabelecimentos comerciais e residenciais das proximidades onde ocorreu o acidente, no afã de conseguir imagens do momento da colisão e de momento antes do fato, no trajeto por onde passaram os respectivos carros,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMARCA DE MACAPÁ
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

conforme requisições que seguem , anexados ao caso em testilha”.

O perigo do dano, da lesão grave e de difícil reparação é patente, uma vez que as crianças perderam seu pai, quem lhes provia o sustento e beiram ao risco de passar fome. O benefício discutido tem caráter alimentar e a ausência de recursos para o mínimo necessário lhes causaria prejuízo irreparável. Além do que, tratam-se de crianças que precisam de recursos não só para alimentos, mas também, para remédios, vestuário e educação.

Ante o exposto, existindo nos autos prova do alegado pela parte autora e presentes os pressupostos legais do “fumus boni juris” e do “periculum in mora”, com fundamento no art. 300, do NCPC, CONCEDO a antecipação da tutela "inaudita altera pars" para determinar ao demandado que pague alimentos provisórios mensais que fixo em dois salários mínimos, sendo um salário mínimo de no importe de R\$ 1.100,00 para cada autor até decisão final.

Determino a designação de audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Cite-se o requerido, consignando-se a advertência de que, não havendo acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da data da audiência, sob pena de revelia (arts. 335 e 344 do NCPC).

Expeça-se o mandado de cumprimento de liminar, citação e intimação com urgência.

MACAPÁ, 17/06/2021

LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES

Juiz(a) de Direito